

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém condenação criminal por desmatamento de 38 hectares em gleba federal

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES | Processo: 1002981-27.2023.4.01.3908 | Data: 2026-10-28

Crime ambiental • Desmatamento em terras públicas • Auto de infração IBAMA • Prova pericial em crimes ambientais • Competência da Justiça Federal

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovene Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 3ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1002981-27.2023.4.01.3908 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: ANTONIO ROSILAN TAVARES DA CRUZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELIO ANTONIO MACHADO - PA5395-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF DESTINATÁRIO(S): ANTONIO ROSILAN TAVARES DA CRUZ HELIO ANTONIO MACHADO - (OAB: PA5395-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 470058660) nos autos do processo em epígrafe. PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1002981-27.2023.4.01.3908 Processo Referência: 1002981-27.2023.4.01.3908 VOTO O EXM. SR. JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO ROSILAN TAVARES DA CRUZ (ID 464393333) contra sentença (ID 464393327) que julgou procedente a pretensão punitiva e o condenou pela prática do crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 8 (oito) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O crime imputado ao réu está previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, que assim dispõe: Lei nº 9.605/1998 Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. PRELIMINARES 1.1. Nulidade da sentença por violação ao princípio da

correlação entre acusação e sentença A defesa sustenta a nulidade da sentença ao argumento de que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, mas o juízo sentenciante, na fundamentação e no dispositivo, fez referência ao art. 50 da mesma lei, o que configuraria condenação por tipo penal diverso daquele descrito na peça acusatória. A preliminar não merece acolhimento. A denúncia imputou de forma expressa a Antônio Rosilan Tavares da Cruz a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, narrando que, entre 17/03/2022 e 05/04/2022, o acusado, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de terceiros, teria desmatado 38,233 hectares de floresta nativa em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente, em área localizada na Gleba Federal Arraia, de propriedade do INCRA (ID 464393291). Ao final da peça acusatória, o Ministério Público Federal reiterou expressamente a capitulação jurídica: “Nesse quadro, o Ministério Público Federal denuncia ANTONIO ROSILAN TAVARES DA CRUZ pela prática do crime previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98”. A análise da sentença revela que o magistrado examinou exatamente os fatos descritos na denúncia. Reconheceu que o acusado promoveu a supressão de floresta nativa, em área de domínio público, sem autorização do órgão ambiental competente, circunstâncias que correspondem precisamente às elementares do delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998. Também a dosimetria foi realizada a partir dos limites abstratos desse delito, cuja pena é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa. Desse modo, a referência ao art. 50, em vez do art. 50-A, constitui mero erro material de indicação numérica do dispositivo legal, incapaz de alterar o conteúdo substancial do julgamento. Não houve modificação da descrição fática, inclusão de elementar não contida na denúncia ou condenação fundada em fato diverso daquele submetido ao contraditório. Ao contrário, desde o oferecimento da denúncia até as alegações finais, a imputação permaneceu vinculada à conduta descrita no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998. O princípio da correlação exige correspondência entre os fatos narrados na acusação e aqueles considerados na sentença, e não identidade absoluta entre a indicação numérica do dispositivo legal constante das diversas partes do julgado. No caso, a base fática permaneceu integralmente inalterada. Não há falar, igualmente, em reformatio in pejus. A correção da referência ao dispositivo legal não importa agravamento da situação jurídica do recorrente, pois não há alteração dos fatos reconhecidos, da pena concretamente aplicada ou de qualquer consequência penal estabelecida na sentença. Trata-se apenas de adequar formalmente o dispositivo ao tipo penal efetivamente imputado, examinado e utilizado na própria dosimetria. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal em parecer, a sentença descreveu e reconheceu as elementares do art. 50-A, sendo a menção ao art. 50 mero erro material passível de correção, sem que isso implique alteração substancial da condenação. Assim, rejeito a preliminar de nulidade por violação ao princípio da correlação, devendo ser corrigido o erro material da sentença para que, onde constou referência ao art. 50 da Lei nº 9.605/1998, passe a constar art. 50-A da Lei nº 9.605/1998. 1.2. Nulidade por deficiência e contradição da fundamentação A defesa sustenta, ainda, a nulidade da sentença por suposta deficiência e contradição de fundamentação. Aponta, inicialmente, divergência entre o relatório, no qual consta que o acusado teria negado a autoria dos fatos, e a fundamentação, na qual o juízo afirmou que o réu confessou ter trabalhado na área, ser responsável pelo imóvel e pelo maquinário ali encontrado, além de ter contratado Antônio da Silva Moura. Também nesse ponto não assiste razão ao apelante. Não há contradição substancial entre as duas passagens. Conforme se extrai das próprias razões recursais, o acusado não realizou confissão integral do delito. Admitiu determinados fatos objetivos relacionados à autoria, entre eles sua atuação na área, a utilização de maquinário e a contratação do operador do trator, mas negou que estivesse promovendo desmatamento ilícito de floresta nativa, sustentando que efetuava mera limpeza de área anteriormente antropizada. A própria defesa registra que o réu afirmou: “Em parte, sim. Eu estava trabalhando lá com maquinário, porém não destruindo a floresta como eles aplicaram”. Assim, a expressão utilizada no relatório da sentença, no sentido de que o acusado “negou a autoria dos fatos”, traduz sua negativa quanto à prática da conduta criminosa tal como imputada, enquanto a fundamentação registra as circunstâncias fáticas efetivamente admitidas pelo réu. A sentença, portanto, não afirmou que o acusado tivesse confessado integralmente o crime. Consignou que ele admitiu trabalhar na área, ser responsável pelo imóvel e pelo maquinário e ter contratado Antônio da Silva Moura, utilizando tais declarações em conjunto com os demais elementos probatórios. O parecer ministerial destaca, nesse sentido, que as declarações foram consideradas apenas quanto aos fatos objetivos admitidos, e não como confissão integral da imputação. Eventual imprecisão terminológica, portanto, não compromete a

compreensão dos fundamentos adotados nem caracteriza ausência de fundamentação nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. A defesa aponta, ainda, contradição quanto ao fundamento utilizado para afirmar a competência da Justiça Federal. De fato, a sentença consignou que o Laudo Técnico nº 1229/2022-ANPMA/CNP indicaria que a área estaria situada em terra indígena, atraindo a competência federal com fundamento no art. 109, XI, da Constituição Federal. Essa premissa, contudo, não conduz à nulidade do processo. A própria denúncia registra que os fatos ocorreram na Gleba Federal Arraia, de propriedade do INCRA, circunstância suficiente para caracterizar interesse direto da União e, conseqüentemente, firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. As contrarrazões do Ministério Público Federal igualmente esclarecem que o local do fato se situa na Gleba Federal Arraia, sob gestão do INCRA, fundamento autônomo e suficiente para a competência federal. Desse modo, embora a sentença tenha adotado fundamento impreciso ao relacionar a competência à existência de terra indígena, a conclusão quanto à competência da Justiça Federal permanece correta por fundamento jurídico diverso expressamente demonstrado nos autos. Não se verifica, portanto, prejuízo concreto à defesa. A competência federal decorre da natureza pública federal da área atingida, e não da eventual inserção do imóvel em terra indígena. A nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso. Assim, rejeito também a preliminar de nulidade por deficiência ou contradição da fundamentação da sentença.

MÉRITO O juízo de origem condenou o acusado com os seguintes fundamentos: II – FUNDAMENTAÇÃO: 1. DAS PRELIMINARES: Em sede de alegações finais, o réu arguiu a nulidade processual quanto à ausência de exame de corpo de delito e incompetência desse juízo para processamento e julgamento do feito. a) Ausência de exame de corpo de delito: Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é indispensável quando a infração deixar vestígios. Todavia, em crimes ambientais, a comprovação da materialidade não se restringe à elaboração de laudo pericial formal elaborado por perito oficial, podendo ser demonstrada por outros meios técnicos idôneos, especialmente quando os autos contêm robusto conjunto probatório produzido por agentes ambientais no exercício regular do poder de polícia administrativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em delitos ambientais, relatórios técnicos e autos de fiscalização elaborados por agentes ambientais constituem meios probatórios aptos à demonstração da materialidade delitiva, sobretudo quando corroborados por fotografias e imagens de satélite (AgRg no RE nº 1.601.921/SC, 2016/0138673-0; AgRg no AREsp nº 531.448/MS; HC 252.027/SC). No caso concreto, a materialidade delitiva encontra-se amplamente demonstrada por (i) relatório técnico de fiscalização ambiental; (ii) auto de infração; (iii) termo de embargo; (iv) registros fotográficos; (v) coordenadas georreferenciadas; (vi) imagens de satélite; (vii) análise temporal da cobertura vegetal; (viii) e documentos técnicos produzidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Tratam-se, pois, de documentos com fé pública, produzidas pela Administração Pública, gozando, portanto, de presunção de veracidade. Ademais, o réu, em sede de Resposta à Acusação, não apresentou qualquer impugnação a confiabilidade/autenticidade de tais documentos apta a afastar tal presunção de veracidade. Assim, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de exame de corpo de delito. b) Incompetência da Justiça Federal: No que diz respeito à alegada incompetência da Justiça Federal, cumpre destacar que nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, competiria ao réu, em sede de Resposta à Acusação, arguir as preliminares, com vistas à análise do juízo para recebimento ou rejeição da denúncia. Contudo, o réu não arguiu a preliminar de incompetência do juízo em sua Resposta à Acusação. Ainda que preclusa a arguição de preliminar, verifico que a competência é pressuposto de validade da Ação Penal, razão pela qual opta a analisar a arguição do réu, ainda que extemporânea ao momento devido. O réu alega o imóvel objeto da infração ambiental não pertence à União. Contudo, conforme Laudo Técnico nº 1229/2022-ANPMA/CNP, a área em questão situa-se em terra indígena, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal. Ademais, em sede de resposta à acusação, o réu não impugnou o laudo mediante apresentação de prova em contrário no sentido de não haver interesse da União na área em questão. Dessa forma, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

2. DO MÉRITO: Cinge-se a controvérsia da presente Ação Penal a respeito da imputação pelo MPF de conduta criminosa ao réu por este, com auxílio de terceiro, ter desmatado 38,233 hectares de floresta nativa em terras de domínio público sem autorização do órgão

competente. a) Da materialidade: A materialidade do crime está devidamente demonstrada por meio do (i) relatório de fiscalização CZLX5HX; (ii) do auto de infração n. TEN966P1 lavrado pelo IBAMA; (iii) termo de embargo; (iv) termo de apreensão; (v) imagens de satélite; (vi) fotografias da área degradada; e (vii) análise temporal de cobertura vegetal. Tais documentos tratam-se de documento público, que gozam de presunção de veracidade, não havendo prova nos autos apta a afastar tal presunção. Conforme análise temporal da área em questão, verifica-se que em janeiro de 2022 a área encontrava-se florestada e que em março de 2022, dois meses depois, houve início de antropização, ficando posteriormente constatado o desmatamento integral da área de 38,233 hectares. Logo, as provas documentais atestam a supressão de floresta nativa sem autorização do órgão competente, restando evidenciada a materialidade do crime imputado ao réu. b) Da autoria: No que diz respeito à autoria do fato criminoso, verifico que o conjunto probatório produzido nos autos indica que o réu foi o responsável pela supressão da floresta nativa. Isso porque as provas constantes nos autos indicam que o réu figurava como responsável direto pela área objeto da fiscalização ambiental. O relatório administrativo identifica expressamente ANTONIO ROSILAN TAVARES DA CRUZ como autuado da infração ambiental relacionada ao desmatamento da área de 38,233 hectares. Além disso, foram encontrados no local maquinários utilizados na atividade ilícita de propriedade do réu. Assim, a análise conjunta dos elementos probatórios evidencia vínculo direto entre o acusado e a exploração irregular da área desmatada. A testemunha arrolada pelo réu e ouvida em audiência afirmou que atuou na derrubada da floresta nativa do imóvel rural em questão sob as ordens do réu, tendo em vista ter sido contratado pelo réu para prestar o serviço na área. Ademais, em seu interrogatório, o réu confessou que de fato trabalhou na área e que esta lhe pertencia, assim como lhe pertencia também o maquinário encontrado no local. Alegou ainda que teria contratado o nacional ANTÔNIO DA SILVA MOURA, ora ouvido como testemunha. Sendo assim, ficou comprovada a autoria do fato pelo réu. c) Da adequação da conduta ao tipo penal: A conduta do acusado subsume-se ao tipo penal previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/1998, consistente em destruir floresta considerada de preservação permanente ou vegetação especialmente protegida sem autorização válida do órgão competente, uma vez que as provas dos autos evidenciaram a supressão vegetal em larga escala; ausência de autorização ambiental; e a efetiva degradação ambiental relevante. O conjunto probatório revela atuação dolosa, tendo em vista que a ação do réu associada (i) ao uso de tratores de esteira; à existência de combustível armazenado; (ii) à completa antropização da área; e (iii) à dinâmica operacional constatada pela fiscalização, afasta qualquer hipótese de intervenção accidental ou meramente culposa. O relatório de fiscalização consignou expressamente que a motivação intencional da conduta teve finalidade econômica, com vistas a criação de pasto, representando degradação significativa do meio ambiente. Também consta dos autos que o desmatamento atingiu área de floresta nativa protegida, ocasionando perda de biodiversidade, destruição de habitat de animais, com o consequente comprometimento da fauna e flora locais. Reconheço a existência de dolo na conduta de desmatar a área de domínio público, sem autorização do órgão competente, diante da finalidade econômica intencional (pecuária), conforme comprovam as provas produzidas nos autos. Rejeito ainda a tese defensiva de que o réu já teria adquirido a posse da área devastada, por produção de mandioca pelo antigo dono, como alegado em seu interrogatório, uma vez que como demonstrado no Procedimento Investigativo, as imagens de satélite revelam a destruição da vegetação no período de janeiro de 2022 (quando ainda havia vegetação) a março de 2022 (quando já havia desmatamento). Ademais, o réu afirmou em seu interrogatório que adquiriu a área no ano de 2019 ou 2020, o que confirma que a destruição da floresta nativa já ocorreu após sua posse do imóvel. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA E CONDENO O RÉU com incurso nas penas do crime tipificado no artigo 50 da Lei nº 9.605/1998. Superadas as preliminares, a controvérsia recursal cinge-se à suficiência das provas quanto à materialidade, à autoria e ao dolo, bem como à pretensão de desclassificação da conduta para o art. 48 da Lei nº 9.605/1998. A sentença deve ser mantida. Restou provada a materialidade pelos seguintes documentos: (i) Relatório de Fiscalização nº CZLX5HX, elaborado pelo IBAMA, acompanhado de fotografias, georreferenciamento e identificação do polígono degradado (ID 464393293, fl. 3/14); (ii) Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, relativo à supressão de floresta nativa (ID 464393293, fls. 16); (iii) Termo de Embargo nº ZR6JJ55C (ID 464393293, fls. 17) (iv) termo de apreensão (ID 464393293, fls. 18); (v) análise temporal da cobertura vegetal e imagens de satélite, que registraram a alteração da cobertura florestal entre janeiro e março de 2022 (ID 464393293, fls. 24). A

sentença expressamente considerou esse conjunto documental suficiente para demonstrar a supressão da vegetação nativa sem autorização do órgão competente. Restou provada a autoria pelos seguintes documentos e elementos de prova: (i) Relatório de Fiscalização nº CZLX5HX, no qual o acusado foi identificado como responsável pela área fiscalizada e no qual se registrou a presença de maquinário empregado no desmatamento (ID 464393293, fl. 3/14); (ii) Auto de Infração lavrado em nome do acusado (ID 464393293, fls. 16); (iii) depoimento judicial de Antônio da Silva Moura, operador do maquinário encontrado no local, colhido em audiência de instrução (ID 464393323); e (iv) interrogatório judicial do próprio acusado, que admitiu trabalhar na área, ser responsável pelo imóvel e pelo maquinário e ter contratado Antônio da Silva Moura (ID 464393323). O Relatório de Fiscalização nº CZLX5HX assume especial relevância. A diligência realizada in loco identificou com precisão a área degradada, as respectivas coordenadas geográficas e o corte raso da vegetação, registrando o início da implementação de pastagem. No local foi encontrado trator de esteira em operação, conduzido por Antônio da Silva Moura, que havia sido contratado pelo acusado. O próprio apelante compareceu à área durante a fiscalização e se apresentou como responsável pelo imóvel. Também é particularmente relevante a análise temporal da cobertura vegetal. Conforme consignado na sentença, em janeiro de 2022 a área encontrava-se coberta por vegetação, ao passo que, em março do mesmo ano, já se verificava o processo de antropização, posteriormente constatando-se a supressão integral da área de 38,233 hectares. Esse dado objetivo enfraquece a versão defensiva de que o acusado teria realizado apenas limpeza de área há muito antropizada. Não procede, portanto, a alegação de insuficiência de prova da materialidade em razão da ausência de exame pericial formal. A condenação não se encontra fundada exclusivamente em fotografias ou em declarações extrajudiciais, mas em conjunto harmônico de elementos técnicos produzidos pelo IBAMA no exercício do poder de polícia ambiental, composto por auto de infração, relatório de fiscalização, termos administrativos, registros fotográficos, georreferenciamento e análise temporal por imagens de satélite. O parecer da Procuradoria Regional da República igualmente ressalta que esses elementos são tecnicamente idôneos e foram submetidos ao contraditório ao longo da instrução. A tese de que a vegetação consistiria apenas em “juquira” ou vegetação secundária preexistente tampouco encontra respaldo suficiente para afastar o conjunto probatório. Embora Antônio da Silva Moura tenha apresentado versão favorável à defesa em juízo, os elementos técnicos contemporâneos à fiscalização indicam situação diversa, especialmente a análise temporal da cobertura vegetal, a constatação do corte raso, a extensão da área atingida e a estrutura encontrada no local para conversão do solo em pastagem. A prova defensiva, assim, não é suficiente para instaurar dúvida razoável sobre a natureza da intervenção realizada. A autoria, por sua vez, não decorre apenas da circunstância de o réu estar relacionado ao imóvel. Há convergência entre o relatório administrativo, a presença de maquinário de sua propriedade, a contratação do operador do trator e suas próprias declarações judiciais. Ainda que o acusado tenha negado a prática do ilícito ambiental propriamente dito, admitiu fatos objetivos que o vinculam diretamente à exploração da área. Esses elementos, apreciados em conjunto, demonstram que era ele o responsável pela atividade desenvolvida no local. Também se encontra suficientemente demonstrado o dolo. A utilização de tratores de esteira, a presença de combustível destinado à continuidade dos trabalhos, a extensão da área suprimida e a finalidade de formação de pastagem são incompatíveis com intervenção meramente acidental ou episódica. A dinâmica operacional constatada pela fiscalização revela atuação consciente e voluntária voltada à conversão da área para exploração econômica. Não há, portanto, espaço para aplicação do princípio do in dubio pro reo. A dúvida invocada pela defesa decorre essencialmente da versão apresentada pelo acusado e pela testemunha por ele arrolada, mas não encontra suporte suficiente para infirmar os elementos técnicos e documentais produzidos durante a fiscalização e confirmados pelo restante do acervo probatório. Pelas mesmas razões, não merece acolhimento o pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/1998. As provas demonstram não apenas impedimento ou dificuldade à regeneração natural da vegetação, mas efetiva supressão de floresta nativa em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente, conduta que se ajusta ao art. 50-A da Lei nº 9.605/1998. Dessa forma, encontram-se suficientemente comprovadas a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito, razão pela qual deve ser mantida a sentença condenatória, com o desprovimento da apelação defensiva quanto ao mérito.

DOSIMETRIA O juízo de origem fixou a pena do acusado nos seguintes moldes: Diante da condenação,

passo ao cálculo da pena a ser aplicada, com observância ao princípio da individualização da pena e ao modelo trifásico idealizado pelo Professor Nelson Hungria, previsto no art. 68 do Código Penal, assim disposto: “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”. 1. Da pena-base de reclusão: Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, assim disposto: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. No que diz respeito à culpabilidade, verifico que não há maior ou menor reprovabilidade que já é própria da conduta criminosa. Quanto aos antecedentes, não há nos autos referência a antecedentes criminais. Não há informações a respeito da conduta social ou da personalidade do réu que, assim, não podem ser avaliadas para fixação da pena-base. Da mesma forma, as circunstâncias do crime são próprias do tipo, nada tendo também se valorar no presente caso. Não há que se falar em comportamento da vítima, porquanto o sujeito passivo do crime, em última análise, é o meio ambiente. Quanto ao motivo do crime, este ocorreu por fato inerente ao tipo penal, não havendo o que valorar quanto a tal circunstância. Quanto às consequências do crime, mostram-se especialmente reprováveis. Isso porque o delito foi praticado em área integrante da Floresta Amazônica, bioma reconhecido constitucionalmente como patrimônio nacional, nos termos do art. 225, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A conduta imputada ao acusado extrapola a gravidade ordinária inerente ao tipo penal previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, uma vez que o desmatamento perpetrado na Amazônia Legal possui elevado potencial lesivo (i) à biodiversidade; (ii) ao equilíbrio climático; (iii) aos recursos hídricos; (iv) à fauna e flora nativas; e (ii) ao patrimônio ambiental das presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica desempenha função ecológica de relevância global, constituindo ecossistema essencial à estabilidade ambiental, circunstância que intensifica o desvalor da ação praticada. Além disso, a supressão ilegal da cobertura vegetal em área amazônica contribui diretamente para o avanço do desmatamento regional; para a fragmentação de habitats naturais; para o aumento das emissões de gases de efeito estufa; e para o agravamento da degradação ambiental sistêmica da região. Havendo, portanto, 1 (uma) circunstância concreta que ultrapassa os elementos normais do tipo penal e justificam a exasperação da pena-base, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC 422.824/RJ), no que diz respeito ao aumento da pena base em 1/8 a cada circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (seis) meses de reclusão. 2. Das causas agravantes ou atenuantes da pena de reclusão: Tendo em vista a confissão do réu da prática delitiva em seu interrogatório, reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, ‘d’, do Código Penal. Embora não haja previsão na legislação da fração redutora na pena, esta deve ocorrer com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, a jurisprudência tem adotado o entendimento na redução padrão da pena em 1/6 (STJ - AREsp 2994386/SC). No presente caso, a redução de 1/6 na pena do réu representaria o decréscimo de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, ficando a pena então em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Todavia, as atenuantes não podem, nessa fase, reduzir a pena do réu abaixo da prevista na tipificação penal, conforme entendimento da Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Dessa forma, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. 3. Das causas de diminuição ou de aumento da pena de reclusão: Na terceira e última fase de aferição do quantum da pena, inexistem causas de diminuição ou de aumento da reprimenda. 4. Da pena final de reclusão e de multa e do regime de cumprimento: Após aplicação da pena com base no sistema trifásico, CONDENO O RÉU A PENA DEFINITIVA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. FIXO A PENA DE MULTA EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, mantida a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando a capacidade econômica do réu. Em observância ao art. 33, §2º, “c”, do CP, tendo em vista a pena ser inferior a 4 (quatro) anos, fixo para início do cumprimento da pena privativa de liberdade o regime aberto. 5. Da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos: Tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, vez que a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a seguir fixadas (art. 44,

§2º, do CP): a) Prestação pecuniária no valor de 8 (oito) salários mínimos a ser depositada por meio de Guia de Recolhimento da União na conta judicial vinculada à Vara Única de Itaituba/PA, de acordo com a Portaria 5634453, que foi estabelecida com fundamento na Resolução CJF n. 2014/00295 e na Resolução n. 154 do CNJ; e b) prestação de serviço, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, à proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação, a ser desempenhada nas dependências da instituição a ser definida pelo Juízo da Execução, devendo a referida instituição informar sobre seu fiel cumprimento. Faculta-se ao condenado a possibilidade de cumprir o tempo total em tempo não inferior à metade da pena, na forma do §4º, do art. 46, do CP. Fique o condenado ciente de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o juízo sentenciante valorou negativamente apenas as consequências do crime, considerando a gravidade concreta da supressão de 38,233 hectares de vegetação, circunstância suficiente para justificar a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, pouco acima do mínimo legal. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida até o mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, em observância à Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva nesse patamar, com fixação de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Também não merece reparo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 8 (oito) salários mínimos. A defesa não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar a desproporcionalidade ou a impossibilidade de cumprimento da obrigação, razão pela qual não há fundamento para sua redução ao mínimo legal. Assim, nego provimento à apelação quanto à dosimetria e mantenho integralmente as penas fixadas na sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO à apelação. É como voto. Juiz Federal AGLIBERTO GOMES MACHADO (Relator Convocado) OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 27 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 3ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.